



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02-
645/2011
Protocolo

PROC. Nº 645/2011

Diadema, 11 de julho de 2011

OF. ML. Nº 050/2011

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Excelentíssimo Senhor Presidente,

04 / 08 / 2011

PRESIDENTE

Venho por meio da presente propor pequena alteração na Lei Complementar Municipal 189, de 20 de dezembro de 2003, tão somente para, em relação aos serviços registrários, cartorários e notariais (item 21.1 da lista anexa à lei), reduzir a base de cálculo do ISSQN sobre eles incidente, definido no art. 13 da própria lei como sendo, em regra, o preço do serviço.

Como se sabe, a possibilidade jurídica de cobrança do ISSQN sobre tais serviços é bastante recente, pois só foi explicitada na legislação nacional em julho de 2003, quando então foi publicada a Lei Complementar Federal nº 116.

Alegando que o art. 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços registrários, cartorários e notariais são provenientes de delegação pública, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3089/DF, questionando a validade do item 21.1 da lista anexa à referida LC 116/2003 (ou seja, o item que estabelece como nova hipótese de incidência do ISSQN os serviços em questão). No entanto, a ADIn 3089/DF foi julgada improcedente por meio de acórdão proferido em 13/02/2008 e publicado somente em 1º/08/2008, sendo que somente a partir de então tornou-se perfeitamente segura a possibilidade jurídica de cobrança do ISSQN sobre o referido serviço.

Por essa razão, só recentemente os registradores passaram a ser efetivamente contribuintes do ISSQN, havendo questionamento por parte deles quanto ao possível efeito confiscatório do imposto se incidente sobre a totalidade do valor arrecadado pelos cartórios já que, segundo seu argumento, a receita líquida seria muito pequena se o imposto incidisse sobre a totalidade da receita (o preço do serviço propriamente dito) já que, do valor arrecadado, grande parte é destinada ao Estado.

Outros Municípios da região adotam tratamento diferenciado para os referidos serviços, aplicando a eles base de cálculo inferior ao preço do serviço, como é o caso de São Paulo (cuja Lei 13.701/2003 estabelece no art. 15, inciso I, alínea "a", que a base de cálculo para os serviços provenientes de delegação pública será o valor mensal fixo de R\$ 800,00) e São Bernardo do Campo (cuja Lei 1.802/1969 estabelece no art. 139-A e seu § 8º, alterado pela Lei 5.975/2009, que a base de cálculo para os serviços previstos no item 21.1 corresponde à receita líquida conforme definida em lei estadual).

Assim, procurando seguir o exemplo desses Municípios, estamos propondo a fixação de uma base de cálculo reduzida para o ISSQN incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais que, embora provenientes de delegação pública, são prestados em caráter pessoal.

Sendo essas as considerações que tínhamos a fazer, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

Data: 20/07/2011

PRESIDENTE

15:25 20/07/2011 DEZ402 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2011.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - <u>03</u> -
<u>645/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 645/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 050, DE 11 DE JULHO DE 2011

DISPÕE sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre os serviços registrários, cartorários e notariais referidos no item 21.01 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 203, de 6 de julho de 2004, e pela Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- Exclusivamente em relação aos serviços previstos no item 21.1 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –, definida como sendo o preço do serviço pelo art. 13 da referida lei complementar, fica reduzida para apenas uma fração do preço do serviço.

§ 1º – Para os efeitos do *caput* do presente artigo 1º, a base de cálculo dos serviços previstos no item 21.1 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, será apurada mediante a aplicação da seguinte fórmula: $RLLC - IRPF - CAT = BCI$, onde:

- a) RLLC equivale a “Receita Líquida do Livro Caixa”;
- b) IRPF equivale a “Imposto sobre a Renda incidente sobre a RLLC”;
- c) CAT equivale a “Coeficiente de Aperfeiçoamento Tecnológico”;
- d) BCI equivale a “Base de Cálculo do Imposto”.

§ 2º – O “Coeficiente de Aperfeiçoamento Tecnológico” terá sempre valor equivalente a 19% (dezenove por cento) da “Receita Líquida do Livro Caixa”.

Artigo 2º- Sempre que solicitados, são obrigados a exibir os livros relacionados com os emolumentos e demais documentos, bem como a prestar informações e a não embarçar a ação fiscal:

- I – os contribuintes e todos os que tiverem participado dos atos jurídicos sujeitos à cobrança de emolumentos;
- II – os notários e os registradores;
- III – os servidores e as autoridades públicas

Parágrafo Único – Na hipótese de recusa na prestação de informações ou exibição de livros, e na hipótese de qualquer outro modo de embaraço à ação fiscal, a Administração fazendária poderá solicitar providências ao Juiz Corregedor Permanente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação municipal tributária.

Artigo 3º- A infração a qualquer disposição da presente lei complementar sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 17 e 47 da Lei Complementar Municipal nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 253, de 21 de dezembro de 2007.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
645/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 050, DE 11 DE JULHO DE 2011

Artigo 4º- As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º- Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se suas disposições a 1º de janeiro de 2011.

Diadema, 11 de julho de 2011.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal de Diadema

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.